

# TJAM

# Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2569 • Manaus, sexta-feira, 8 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

**VARAS - COMARCAS DO INTERIOR** 

# **FONTE BOA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE FONTE BOA

FÓRUM DE JUSTIÇA DR. WUPSCHLANDER CAVALCANTE SEGADILHA

AV. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, 673, CIDADE NOVA, FONTE BOA/AM

JUIZ SUBSTITUTO DE CARREIRA: SAMUEL PEREIRA PORFÍRIO

DIRETOR DE SECRETARIA: JANDER THIAGO WECKNER BASTOS

# NOTA 02/2019

PROCESSO: 0000507-32.2013.8.04.4200. CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE PENA. ASSUNTO PRINCIPAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. RÉU: JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA. Pelo presente o Dr. SAMUEL PEREIRA PORFÍRIO -Juiz Substituto de Carreira, Titular desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor final: " cSendo assim, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no art. 66. inciso II, da Lei 7.210/84, a Extinta da Execução por Cumprimento Integral da Pena de JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. Fonte Boa, 23 de maio de 2018 Roberto Santos Taketomi Juiz de Direito. Eu, Maurízio da Silva Dutra, assistente judiciário o digitei e conferi.

JOSÉ DORNELES NEVES - Advogado OAB 5312; Processo: 0000410-32.2013.8.04.4200; Classe Processual: Interdição; Assunto Principal: Tutela e Curatela; Reguerente(s): WANDO DA SILVA ALVES; Requerido(s): DEUSDETE DA SILVA ALVES; O Doutor YURI CAMINHA JORGE, MM Juiz Substituto de Carreira, Titular da Vara Única da Comarca de Fonte Boa, Estado do Amazonas, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo, tramitaram os autos da ação de Interdição de nº 0000410-32.2013.8.04.4200, nos quais foi proferida sentença de INTERDIÇÃO de DEUSDETE DA SILVA ALVES, pessoa com demência e retardo mental, sendolhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) senhor(a) WANDO DA SILVA ALVES. A curatela é por tempo indeterminado, tendo por finalidade a assistência do(a) interditando(a) nos atos da vida civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Fonte Boa, Estado do Amazonas, aos 29 de novembro de 2018. YURI CAMINHA JORGE, MM. Juiz Substituto de Carreira. Eu, Maurízio da Silva Dutra, assistente judiciário o digitei e conferi.

PROCESSO: 0000337-60.2013.8.04.4200. CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ASSUNTO PRINCIPAL: CRIMES CONTRA A AFAUNA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. RÉU: JOSÉ DINIZ VINHA FERREIRA. Pelo presente a Dra. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA - Juíza de Direito, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, foi prolatada **SENTENÇA** com o seguinte teor final: "clsto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ DINIZ VINHA FERREIRA, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Eu, Maurízio da Silva Dutra, assistente judiciário o digitei e conferi.

PROCESSO: 0000536-82.2013.8.04.4200.CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ASSUNTO PRINCIPAL: LESÃO GRAVE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. RÉ: JOELMA DOS SANTOS LIMA. Pelo presente o Dr. SAMUEL PEREIRA PORFÍRIO - Juiz Substituto de Carreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor final: " cAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Joelma dos Santos Lima em razão da prescrição da pretensão punitiva, com amparo nos arts. 109, III, 115 e 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal Brasileiro. Feitas as anotações necessárias, arquivemse os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Fonte Boa, 05 de Novembro de 2018. Yuri Caminha Jorge Juiz Substituto de Carreira. Eu, Maurízio da Silva Dutra, assistente judiciário o digitei e conferi.

# **IRANDUBA**

# 2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE IRANDUBA JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MISAEL ROOSEVELT SILVA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO № 0012/2019

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES (OAB 3313/AM) - Processo 0000233-24.2016.8.04.4601 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Rosana Soaraes de Freitas - REQUERIDA: KEITH CRISTINA DE SOUZA CUNHA - Autos nº:0000233-24.2016.8.04.4601 ClasseExecução de Título Extrajudicial AssuntoObrigação de Entregar DESPACHO Recebi hoje. À Secretaria: Paute-se Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2019 às 10:00 horas; Intime-se as partes, seus procuradores e interessados; Cumprase. Manaus, 28 de fevereiro de 2019. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito (assinatura digital, Lei n.º 11.419/06)

ADV: ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT, ADV: CRISTIANE BARROS DE CASTRO, ADV: CRISTIANE BARROS DE CASTRO - Processo 0000461-96.2016.8.04.4601 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: VANDA RIOS PERRONE e outro - Procedo a INTIMAÇÃO aos Advogados, na qualidade de representante da parte interessada, para que tome ciência da Sentença formulada no evento de fls.63.

ADV: LARISSA VIANEZ FIGUEIRA, ADV: THIAGO ALLENDE SILVA DE LIMA- Processo 0000832-31.2014.8.04.4601 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: WALLYSON BRYAN DA SILVA TORRES e outro - EXECUTADO: EDUARDO BRAGA TORRES - Procedo a INTIMAÇÃO do Defensor, na qualidade de representante da parte interessada, para que tome ciência da Sentença formulada no evento de fls. 51.

ADV: FELIPE FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO (OAB 7981/AM), ADV: QUEILA COELHO DE SOUZA (OAB 7931/AM) - Processo 0000839-86.2015.8.04.4601 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: ALTEMAR BENEDITO BARBOSA SERRAO JUNIOR - MARCIO OLIVEIRA CARVALHO - BRUNO DE JESUS OLIVEIRA - Ato Ordinatório: Designação de Audiência AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 26/03/2019 às 11:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho/Decisão. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha, M71838, editei.

ADV: THIAGO NOBRE ROSAS (OAB 4773/AM), ADV: AILMARA CAMURCA DE PAULA (OAB 10532/AP) - Processo 0000904-13.2017.8.04.4601 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: ROGERIO ALMEIDA DO NASCIMENTO - MILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO - Ato Ordinatório: Designação de Audiência AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 19/03/2019 às 11:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho retrô. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha,

ADV: ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR - Processo 0000931-30.2016.8.04.4601 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: WESLEY BENJUMEA DA SILVA e outro - Procedo a INTIMAÇÃO da Defensoria Pública Estadual, na qualidade de representante da parte interessada, para que tome ciência da Sentenca formulada no evento de fls.46.

ADV: FÁBIO GOUVÊA DE SÁ (OAB 3801/AM) - Processo 0001201-62.2013.8.04.4600 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA - Ato Ordinatório: Designação de Audiência AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 26/03/2019 às 09:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho/Decisão. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha,

ADV: JOSÉ LÚCIO CARNEIRO VIEIRA (OAB 10888/AM) - Processo 0600239-35.2017.8.04.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: Fabiano da Silva Xavier - Ato Ordinatório: Designação de Audiência AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 18/03/2019 às 11:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho retrô. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha,

ADV: CYRO ROBERTO PEREIRA DA COSTA (OAB 9836/AM) - Processo 0600533-53.2018.8.04.0110 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Anderson Santana de Farias - De ordem, fica designado o dia 26/03/2019 às 10:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 12790A/MT) - Processo 0600724-98.2018.8.04.0110 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Nelma Luzia Fascini Porto - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Satisfeitos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos exigidos na espécie, RECEBO O RECURSO INOMINADO de fls. antecedentes, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 42 da Lei n. 9.099/95. Intimese o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Secretaria das Turmas para distribuição e julgamento.

ADV: MÁRCIO LOBÃO SILVA (OAB 8661/AM) - Processo 0600773-42.2018.8.04.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Wegerson Guimarães Silva - Ato Ordinatório: Designação de Audiência AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 19/03/2019 às 10:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho retrô. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha,

ADV: BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA (OAB 13110/AM), ADV: AMANDA KARLA PAIVA DA SILVA (OAB 12229/AM) - Processo 0601289-62.2018.8.04.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Oriney Bezerra Lira - Ato Ordinatório: Designação de Audiência AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 25/03/2019 às 09:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha.

Ailmara Camurca de Paula (OAB 10532/AP) Amanda Karla Paiva da Silva (OAB 12229/AM) ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT Benedito de Oliveira Costa (OAB 13110/AM) Cristiane Barros de Castro Cyro Roberto Pereira da Costa (OAB 9836/AM) ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR Fábio Gouvêa de Sá (OAB 3801/AM) Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB 7981/AM) José Lúcio Carneiro Vieira (OAB 10888/AM) LARISSA VIANEZ FIGUEIRA Márcio Lobão Silva (OAB 8661/AM) Maria do Perpétuo Socorro Lopes Colares (OAB 3313/AM) Queila Coelho de Souza (OAB 7931/AM) THIAGO ALLENDE SILVA DE LIMA Thiago Nobre Rosas (OAB 4773/AM) Wilson Molina Porto (OAB 12790A/MT)

### **MANACAPURU**

### 2ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO № 0001159-62.2018.8.04.5400 CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO PRINCIPAL: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AUTOR: EDIANE ALVES TANANTA RÉU: LUCAS FRANQUE ACHAO

Sentença

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou o nacional LUCAS FRANQUE ACHAO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §9° do CP, pelas razões aduzidas à fl. 17. A denúncia foi recebida à fl. 22. O réu apresentou defesa preliminar, nos termos articulados às fls. constantes do evento 34. A instrução criminal foi registrada no evento 67. Por ocasião dos debates orais, o MP pugnou pela condenação do réu, nas penas do art. 129, §9° do CP. Em sua última fala processual, a defesa do réu pugnou pela sua absolvição, em virtude da fragilidade das provas produzidas ao cabo da instrução criminal. É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR: Não há preliminares a serem apreciadas. Trata-se de denúncia que imputa ao réu a prática dos delitos de lesão corporal doméstica (art. 129, §9° do CP). DA MATERIALIDADE: A prática da lesão corporal restou demonstrada através do laudo de exame de corpo de delito colacionado no evento 36. DA AUTORIA: A vítima não foi ouvida em Juízo. Na fase inquisitorial, afirmou que Lucas foi até sua casa pedindo para ver o filho. A vítima pediu para o réu não entrar, mas ele começou a gritar dizendo que entraria para ver o filho e começou a gritar palavras intimidatórias, e que no momento em que a vítima pediu para o réu se calar e avisou que chamaria a Polícia Militar, Lucas partiu para cima dela e desferiu murros no pescoço e rosto. O autor, em Juízo, negou a autoria da infração penal a si imputada na denúncia. Afirmou



que tem que passar pela frente da casa da vítima para poder sair do beco em que residem. Seguiu afirmando que quando ele ia passando, a vítima o chamou e disse que o filho estava precisando dormir. E quando o réu pediu para que a vítima entregasse a criança pra pegar no colo, ela não quis dar. Ele saiu e ela disse que ia chamar a policia. Afirma que não bateu na vítima, sendo que esta o mordeu e o ameaçou com uma faca. As testemunhas ouvidas em Juízo relataram ter recebido a informação, via rádio, de que estava havendo um descumprimento de medida protetiva e se deslocaram ao local do fato. Wallace Oliveira afirmou que, ao chegarem no local, o agressor foi na direção da guarnição e a vitima estava mais atrás, e aquele já foi logo dizendo: "É comigo o problema". A testemunha conversou com a vítima, buscando saber o motivo da discussão, quando a vítima informou que havia uma medida protetiva contra Lucas e que ele estava descumprindo. Afirmou que a vítima estava chorando, e ao ser perguntada, disse ter sido agredida por Lucas. A olho nu, não identificou marcas de agressão na vítima. Informou ainda que chegaram em torno de 5 a 7 minutos após. Ele estava sem camisa, e ela vinha logo atrás com uma criança no colo, por isso idntificou que possivelmente seria ele o agressor. A segunda testemunha, Marcia Eduardo da Silva, disse ter recebido a informação de que havia um "cidadão alterado", querendo agredir a vitima e se deslocaram até o Quando chegaram, ele estava na entrada do beco, identificando-se como o cidadão que havia problema. Ele disse que queria ver o filho, e que a vítima não esta deixando. Nessa hora, a vítima foi até eles com o bebê no colo, acusando Lucas de a ter agredido. Ele disse que não tinha agredido, que só gueria ver o filho. Não se lembra de ter visto marca aparente nela. Informou que ele estava alterado e que ele queria pegar o filho dele, e ela não deixava. Informou ainda que não sabe o que aconteceu dentro de casa, porque quando chegaram, já estavam fora da casa. ANÁLISE DA HIGIDEZ DA ACUSAÇÃO: Os elementos de convicção produzidos na fase inquisitorial, confirmados sob o crivo do contraditório são suficientes para convencer-me da realização do tipo penal descrito pelo art. 129, §9° do CP. A vítima, na fase inquisitorial, individualizou a conduta praticada pelo réu, de modo objetivo, como de efetiva ofensa à sua integridade física pelo fato de não ter permitido que o réu pegasse o filho do casal. Sua narrativa condiz com a da testemunha Marcia, que confirmou a circunstância de estarem discutindo por causa do filho do casal. Além disso, a testemunha Wallace teve contato com a vítima após a ocrrência, que narrou para ele a agressao física praticada pelo réu. Exsurge dos autos, ademais, que a vítima estava chorando com a criança no colo, na ocasião em que os policiais abordaram, e os policiais se deslocaram até o local iustamente por causa de uma denúncia acerca de um cidadão que estava querendo agredir sua esposa, circunstâncias essas que fazem surgir a convicção de que o réu foi o efetivo responsável pelas lesões descritas no laudo constante do evento 36. Não há convergência, por outro lado, de qualquer depoimento ou elemento, produzido na fase inquisitorial ou perante este Juízo, a roborar a versão do réu de que não agrediu a vítima. CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA e, via de consequência, com supedâneo no art. 387 do CPP. CONDENO o réu LUCAS FRANQUE ACHAO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §9° do CP. Passo a dosar a pena: Primeira fase: Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP Na análise culpabilidade, vê-se que a conduta do agente não se exteriorizou de forma a atrair para si e para o crime perpetrado uma reprovação social além da esperada para a espécie, nada tendo a se valorar. Quanto aos antecedentes, verifica-se que não há registro de sentença condenatória transitada em julgado, apesar de responder a outros processos, razão porque deixo de valorar essa circunstância nesta fase. São insuficientes os elementos existentes nos autos para se analisar concretamente aspectos familiares ou sociais que venham a depreciar a conduta social do agente. De igual forma, poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade , razão pela qual também deixo de valorá-la. Os motivos que moveram o réu ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão.

Quanto às circunstâncias , devem ser valoradas de desfavorável ao réu, considerando ter o réu se deslocado até a casa da vítima e, ainda, ter proferidos ofensas verbais e físicas na frente do filho menor. Quanto às consequências, não houve, no caso, outras que não aquelas previstas no resultado da ação. Por fim, quanto ao comportamento da vítima , nada há que se mencionar. Dadas as circunstâncias do art. 59 do CP fixo a pena-base no patamar de oito meses. Segunda fase: Pena provisória Não militam em favor do réu circunstâncias atenuantes. Não há registro de agravantes. Terceira fase: Pena definitiva Inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção. Regime inicial de cumprimento da pena: Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como a disciplina do art. 33, §2°, "c" do CP, determino que o réu comece a cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto , adotando como razões de convencimento os fundamentos já elencados para a fixação da pena-base, nesta sentença. Da Substituição da pena aplicada: Não atendida a disposição do art. 44, I do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade ora aplicada. Demais deliberações: Pelo princípio da sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, ex vi lege O réu encontra-se preso de forma domiciliar. No entanto, em razão de o período em que se encontra segregado ser superior à pena aplicada, tenho por bem reconhecer ao apenado o direito de apelar em liberdade. A intimação da presente sentença é suficiente para considerar o apenado em liberdade, tendo em vista estar em domiciliar. Fixo os honorários dos advogados dativos em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo ser pagos à proporção de um terço para o que apresentou a defesa prévia (JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR, OAB/AM 12.061) e o restante para o que praticou os demais atos em audiência de instrução e julgamento (JAIR LELIS ALVES JUNIOR, OAB/AM 8820, a serem custeados pelo Estado do Amazonas, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta cidade. Das últimas diligências Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, mantida a condenação em face do réu, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Comunique-se a presente decisão ao TRE, para cumprimento do disposto nos art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Remetam-se cópias das principais peças destes autos à 1 Vara desta Comarca, para instauração da execução penal; 4) À Secretaria para as devidas anotações junto ao PROJUDI e demais sistemas 5) Intime-se a PGE acerca desta decisão, em razão do interesse recursal no capítulo que trata da fixação dos honorários advocatícios. P.R.I.C Manacapuru, 06 de Março de 2019. Scarlet Braga Barbosa Viana Magistrado

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0000920-60.2015.8.04.5401 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: ENDREW RYAN MACEDO DA CUNHA representado(a) por NATALIA MACEDO DA CUNHA

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 12061N-AM - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: SULANE RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO: OAB 9704N-AM - ANADIR RIBEIRO NOGUEIRA

De ordem do Juiz de Direito, Dr. Áldrin Henrique de Castro Nº 0000920-60.2015.8.04.5401 Rodrigues, e conforme Ordem de Serviço nº 01/2016 (disponibilizada no DJE na data de 20/10/2016), fundada no parágrafo 4º do art. 203 do NCPC, pratiquei o ato processual abaixo: Consoante ao art. 1º, inciso II, item 33, da Ordem de Serviço nº. 01/2016, foi designada audiência para Semana de conciliação da Justiça Itinerante para o dia 19/03/2019 às 08h30 Intimem-se as partes.

PROCESSO Nº 0000129-52.2019.8.04.5401 AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: JOÃO GOMES DE SOUZA representado(a) por FANILZE FERREIRA DA LUZ

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 13176N-AM - FANILZE FERREIRA DA LUZ

REQUERIDO: GIOVANA DE SOUZA RIBEIRO. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

De ordem do Juiz de Direito, Dr. Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, e conforme Ordem de Serviço nº 01/2016 (disponibilizada no DJE na data de 20/10/2016), fundada no parágrafo 4º do art. 203 do NCPC, pratiquei o ato processual abaixo: Consoante ao art. 1º, inciso II, item 33, da Ordem de Serviço nº. 01/2016, foi designada audiência para Semana de conciliação da Justiça Itinerante para o dia 21/03/2019 às 09h30 Intimem-se as partes

PROCESSO Nº. 0000208-31.2019.8.04.5401

AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: FRANK WILLIANS FLORES DOS REIS ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 8325N-AM -MAURICIO DE MATOS VIEIRA

REQUERIDO: EDISE LIMA DA COSTA. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

De ordem do Juiz de Direito, Dr. Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, e conforme Ordem de Serviço nº 01/2016 (disponibilizada no DJE na data de 20/10/2016), fundada no parágrafo 4º do art. 203 do NCPC, pratiquei o ato processual abaixo: Consoante ao art. 1º, inciso II, item 33, da Ordem de Serviço nº. 01/2016, foi designada audiência para Semana de conciliação da Justiça Itinerante para o dia 22/03/2019 às 09h30 Intimem-se as partes

# Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM

Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0001522-25.2013.8.04.5400 Ação de Concessão de Auxílio Doença Requerente: CELICIA BARROS FREITAS. ADVOGADO: OAB/AM 686 – JEAN CARLOS TENANI Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que CELICIA BARROS FREITAS apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 56.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 57.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001355-97.2016.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: JOÃO PINTO DA SILVA NETO. ADVOGADO: OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que JOÃO PINTO DA SILVA NETO apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 33.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com

a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 41.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO № 0000763-87.2015.8.04.5401 Ação de Concessão de Auxílio Doença Requerente: CELINA NONATO DA SILVA. ADVOGADO: OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que CELINA NONATO DA SILVA apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 38.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 45.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias implemente o benefício e apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO № 0001308-60.2015.8.04.5401 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: JOSÉ MARIA MARINHO DE SOUZA. ADVOGADO: OAB/AM 5983 – KARINA MENDES RODRIGUES

Executado: ROSÉLIA FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por JOSÉ MARIA MARINHO DE SOUZA em face de ROSÉLIA FERREIRA DE SOUZA. Em evento processual de item. 22.1, consta Ato ordinatório determinando intimação da parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Parte Exequente intimada, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça em item 24.1/24.2. Decorrido mais de 1 (um) ano sem qualquer manifestação das partes nos autos. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifica-se, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de item 24.1/24.2 que a parte Exequente foi devidamente intimada. Observa-se também ter decorrido um longo lapso temporal sem qualquer requerimento das partes nos autos. Forte nas razões que precedem, e sendo dever das partes manterem a atualização dos dados em Juízo, bem como diante do desinteresse da parte Exequente, pois se manteve inerte face a intimação deste Juízo, por prazo superior a 1 (um) ano, nos termos do artigo 485, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019 PROCESSO Nº 0000495-33.2015.8.04.5401 Ação de Concessão de Auxílio Doença Requerente: MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA. ADVOGADO: OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior



SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - LOAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por Maria do Socorro Gomes da Costa em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra a Requerente que requereu junto ao INSS o benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Deficiente, que lhe foi negado indevidamente, por motivo de "ausência de incapacidade". Diz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício LOAS, uma vez que possui: Diabetes Mellitus - com complicações não especificadas (CID 10 E11.8); Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (CID 10 F09); Distúrbio Visual não especificado (CID 10 H53.9); Artrite Reumatoide não especificada (CID 10 M06.9) e Estado da menopausa e do climatério (CID N95.1), fazendo uso contínuo de medicações e tratamentos e não tem meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Informa que seu grupo familiar é composto por três pessoas, todas sem renda fixa, razão pela qual está vivendo em situação de miserabilidade. Sobre a alegada deficiência, diz que seu estado de saúde lhe impossibilita de trabalhar. E sua idade avançada e pouca instrução somente lhe permitiriam trabalhos braçais, o que é incompatível com as deficiências que lhe acometem. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência à parte autora até decisão final ou, não sendo esse o entendimento, que seja realizada perícia médica em até 45 dias e, se entender necessário, a perícia socioeconômica. Ao final, que seja a requerida condenada à implantação do benefício LOAS, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2014. A exordial foi instruída com os documentos constantes dos movimento processual n. 1.22/49. Foi deferida a justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo houve por bem acautelar-se (movimento processual n. 6.1). O INSS apresentou contestação e documentos (movimento processual n. 9.1/10). Impugnação à contestação (movimento processual n. 12.1/6), onde a Autora reitera os termos da inicial. A perícia médica foi realizada em 27 de novembro de 2015 e o respectivo laudo foi juntado aos autos, conforme movimento processual n. 23.3/5. A Autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a procedência da ação (movimento processual n. 27.1/8). Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da Autora e de uma testemunha. Ausente qualquer representante do Requerido. Ao final da audiência, determinou-se a realização perícia médica e de estudo socieconômico. Às movimento processual n. 49.2/4 juntouse novo laudo médico pericial, realizado em 21/02/2018. A parte autora manifestou-se, conforme movimento processual n. 55.1/8 e a parte ré manifestou-se no movimento processual n. 56.1. Parecer socioeconômico acostado aos movimento processual n. 62.1/4. Manifestação do Requerido no movimento processual n. 70.1, sobre o laudo médico pericial. Manifestação da parte autora no movimento processual n. 74.1, sobre o laudo de perícia socieconômico. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTOS. Cuida-se, na espécie, de ação previdenciária, visando a obtenção de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Como se vê, para fazer jus ao benefício, a pessoa deve atender aos requisitos cumulativos estabelecidos na legislação, comprovando ser deficiente ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos e não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Analisando os autos, constata-se que a autora preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, ao passo que é portadora de Diabetes Mellitus (CID E11), que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, conforme consta no laudo médico acostado ao movimento processual n. 49.2/3 (quesitos 2, 3, 11 e 12). Ademais, é de se considerar que a parte autora possui hoje mais de cinquenta anos de idade, e os laudos médicos acostados à exordial atestam a gravidade da doença da autora, inclusive tendo acarretado distúrbio visual (movimento processual n. 1.34). Quanto ao segundo requisito legal, o parecer de Estudo Socieconômico constante dos movimento processual n. 62.1/4 demonstra a situação de hipossuficiência financeira do núcleo familiar da requerente, restando evidenciado que "a família estava em situação de risco e vulnerabilidade social, desprovida inclusive de sua segurança alimentar". Portanto, tem-se que a renda per capita da residência também atende ao requisito de não ser superior a ¼ do salário mínimo. Ressalte-se, por oportuno, que a finalidade precípua do benefício é assegurar o direito à própria sobrevivência, ostentando natureza de direito fundamental, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, senão vejamos: "[...] o benefício previsto no art. 203, V, da CF, seria especialização dos princípios maiores da solidariedade social e da erradicação da pobreza, versados no art. 3º, I e III, da CF. Ademais, concretizaria a assistência aos desamparados, estampada no art. 6º, caput, do mesmo diploma. Portanto, ostentaria a natureza de direito fundamental [...] a cláusula constitucional "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" obietivaria conferir proteção social àqueles incapazes de garantir a respectiva subsistência, à luz da dignidade humana e de outros princípios já referido". (Informativo n. 669 do STF). DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTEo pedido formulado para conceder à parte Autora, MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA, o benefício assistencial pleiteado, a partir do requerimento administrativo, em 29/04/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei n. 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Autora nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO Nº 0006358-41.2013.8.04.5400 Ação de Aposentadoria por Idade

Disponibilização: sexta-feira, 8 de março de 2019

Requerente: CELICIA BARROS FREITAS.

ADVOGADO: OAB/AM 686 - JEAN CARLOS TENANI Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que FRANCISCA COSTA DA SILVA apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 39.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 40.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias implemente o benefício e apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000757-80.2015.8.04.5401 Ação de Concessão de Auxílio Doença Requerente: SUZANA SIMPLICIO DE SOUZA. ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que SUZANA SIMPLICIO DE SOUZA apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 42.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 50.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias implemente o benefício e apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000159-92.2016.8.04.5401 Ação de Salário Maternidade

Requerente: PATRICIA DA SILVA ANDRADE.

ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENCA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que PATRICIA DA SILVA ANDRADE apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 23.1/23.9; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 32.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004804-71.2013.8.04.5400

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: COMAGI - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ITDA** 

ADVOGADO: OAB/AM 294A - NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Requerido: RAIMUNDO ADAMES MACIEL

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi intimado, por meio de advogado. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não se manifestou sobre interesse no prosseguimento do feito, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001242-17.2014.8.04.5401 Ação de Antecipação de Tutela Requerente: JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERREIRA. ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERREIRA apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 49.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 57.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias implemente o benefício e apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004789-05.2013.8.04.5400

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: ANTONIO INACIO DA COSTA; ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E MEIRE JANE LARANJEIRA DE SOUZA

Requerido: VALDIZAR FERREIRA CRIOLANO

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. Os Requerentes foram localizados, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que as partes autoras não se manifestaram sobre o interesse no prosseguimento do feito, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019. PROCESSO Nº 0004688-65.2013.8.04.5400

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: RAIMUNDA DE SOUZA SIMAS E JOSÉ ROSA DE CARVALHO

Requerido: RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO



SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. Os Requerentes não foram localizados, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que as partes autoras não residem no endereço indicado na inicial, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004482-51.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: IRACEMA LIRA DA COSTA

Requerido: ILMA MATOS DE MIRANDA E IZAQUE COSTA DA

CONCEIÇÃO

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não reside mais no endereço indicado na inicial, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 07 DE MARÇO DE 2019.

# SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/

Praça São Paulo, s/nº, Bairro Centro - CEP: 69.600-000 Fórum de Justiça Desembargador Luiz Furtado de Oliveira Cabral

Dr. FELIPE NOGUEIRO CADENGUE DE LUCENA, Juiz Substituto de Carreira

DIEGO ROBERTO HOLANDA DE SENA SILVA, Diretor de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000519-12.2018.8.04.7000 Classe Processual: Ação Penal - Roubo

Autor: O Estado

Réu: Artailson Magalhães de Lima Advogado: Mário Freddy Sanchez Lozano

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ARTAILSON MAGALHÃES DE LIMA, anteriormente qualificado, condenar como incurso nas penas do art. 157, caput do Código Penal. Passo ao critério trifásico de aplicação da pena (art. 68, CP), examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena. 3.1 Réu Artailson Magalhães de Lima A culpabilidade, no caso, é inerente ao próprio tipo penal. Réu sem antecedentes, tendo em vista que inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado não

podem configurar maus antecedentes (STF. Plenário. HC 94620/ MS e HC 94680/SP), portanto deixo de valorá-los negativamente. No que dizrespeito à conduta social e a personalidade, inexistem elementos suficientes à valoração negativa de taiscircunstâncias. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito são típicos ao delito praticado. As circunstâncias do delito são as comuns ao tipo, portanto neutras. As consequências do delito, são normais ao tipo. O comportamento da vítima em nada influenciou na conduta perpetrada pelo agente.3.1.1 Crime de roubo Considerando não serem as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não verifico haver reincidência nem outra agravante. Por outro lado, observo que, o réu confessou espontaneamente, no entanto não seria possível a redução da pena abaixo do mínimo legal nesta fase (Súmula 231, STJ). Por fim, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Concretizo, portanto, a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Em atenção ao disposto no artigo 60 do Código Penal, considerando que o réu é pessoa de poucos recursos financeiros, fixo cada dia multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo o montante ser atualizado pelo Contador Judicial quando do trânsito em julgado. 3.1.2 Da forma de execução da pena Em relação ao disposto no §2° do art. 387 do CPP, o réu esteve preso provisoriamente por 2 (dois) meses e meio, devendo este período ser descontado de sua pena. Assim, a pena que resta a ser cumprida é de 3 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por força da disposição consignada no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, o sentenciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial aberto. 3.1.3 Substituição da pena privativa de liberdade Não cabe no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois não se verificam as condições estabelecidas no artigo 44 do Código Penal. 3.1.4 Sursis Descabe nos termos do art. 77 por ser a pena superior a 2 (dois) anos. 4 - PROVIMENTOS FINAIS 4.1 Efeitos da condenação Decreto, com base no art. 91, II, do CP, a perda dos instrumentos e produtos do crime. Deixo de fixar a indenização mínima (art. 387, IV), em razão da falta, para tanto, de elementos suficientes colhidos na instrução. 4.2 Direito de apelar em liberdade Verificando que o respondeu o processo em liberdade e o regime de pena imposto, não se faz necessário neste momento a decretação de sua prisão preventiva, podendo recorrer em liberdade. 4.3 Pagamento das despesas do processo Em virtude das condições financeiras do condenado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, ficando a cobrança das custas suspensa, nos termos do art. 98, § 3° do CPC. 4.4 Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP) A multa deverá ser paga , a contar do trânsito no prazo de 10 (dez) dias em julgado da presente sentença (art. 164 e segs. da LEP), devidamente atualizada, perante o Juízo das Execuções Penais. 4.5 Honorários ao defensor dativo Condeno o Estado do Amazonas ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, DR. MARIO FREDDY SANCHEZ LOZANO, OAB/AM Nº 9.733, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) considerando o grau de zelo profissional, local de prestação do servico, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, p. 8°), tendo em vista a responsabilidade que lhe gera a omissão em implantar cabalmente a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Lei 8.906/94, art. 22, p. 1°). Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III da CF); oficie-se ao INI; encaminhe-se a documentação necessária ao Juízo das Execuções Penais e à baixa no registro da distribuição e, após, os autos, proceda-se arquivem-se certificando-se as providências adotadas. Observando-se que o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade nos autos de n. 144-45.2017, após o trânsito em julgado proceda-se à soma das penas nos termos do art. 111 do CP em autos próprios na competência da execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo de Olivença, 21 de Fevereiro de 2019. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena Magistrado

# TAPAUÁ

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual n° 0000051-17.2015.8.04.7400 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Inadimplemento Valor da Causa: R\$ 1.071,70

Polo Ativo: MARIA SUELY CASTRO DA SILVA Polo Passivo: IVANETE MEIRELES DANTAS

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única **PUBLICA** a **Sentença item 12.1**, cujo dispositivo diz: "Vistos e etc. Considerando as informações prestadas nos autos, e em decorrência da falta de interesse em dar continuidade ao presente feito pela parte Requerente, configurando assim o abandono da causa. Nessa esteira. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III e VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, podendo-se prosseguir com o arquivamento do feito. P.R.I.C.

Tapauá-AM, 25 de fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual nº 0001049-19.2014.8.04.7400 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 669,00

Polo Ativo: CRISTINA GOMES DE SOUZA

Polo Passivo: MARCOS LIMA

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única **PUBLICA** a **Sentença item 17.1**, cujo dispositivo diz: "Vistos e etc. Considerando as informações prestadas nos autos, e em decorrência da falta de interesse da requerente em dar continuidade a presente demanda, uma vez que não informou a sua alteração de endereço a este Juízo, considerando assim o abandono da causa. Diante dos fatos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III e VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, podendo-se prosseguir com o arquivamento do feito. P.R.I. Cumpra-se.

Tapauá-AM, 26 de fevereiro de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

# TEFÉ

# 1ª Vara

# INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ/AM Estrado do Aeroporto, s/n, Santa Teresa. Juiz de Direito: Dr. Rômulo Garcia Barros Silva Processo: 0003791-08.2014.8.04.7500 Assunto Principal: Ação Indenizatória

Parte Requerente: Cometa Amazônia Motos Ltda

Parte Requerida: Claro S.A., incorporadora de Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel e Net Serviços de Comunicação S.A

# DESTINATÁRIO: DR. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, OAB/AM 3.808

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. RÔMULO GARCIA BARROS SILVA, fica o destinatário desta, devidamente **INTIMADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora.

Lea France Gomes Barroso. Escrivã Judicial.

Tefé, 01 de março de 2019.

# SUMÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
FONTE BOA	1
IRANDUBA	1
2ª Vara	1
MANACAPURU	2
2ª Vara	2
SÃO PAULO DE OLIVENÇA	7
TAPAUÁ	8
TEFÉ	8
1ª Vara	